

Nota Informativa

PLN 37/2022

Data do encaminhamento: 14 de outubro de 2022

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial no valor de R\$ 39.853.500,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: Não divulgado até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei proposto visa incluir novas categorias de programação no orçamento da Justiça Federal, a fim de possibilitar a aquisição de Edifícios-Sede nos municípios de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, e de Bauru, Franca e São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo; e a implantação de usina fotovoltaica nos Edifícios-Sede nos municípios de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, e de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

As alterações solicitadas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não altera o montante das despesas primárias. (são despesas discricionárias, acho que esse final ficou incorreto)

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 95, de 15/12/2016, que institui o Novo Regime Fiscal, vale frisar que a proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites individualizados das despesas primárias estabelecidas para o corrente ano.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(R\$ 1,00)		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	39.853.500	39.853.500
Justiça Federal de Primeiro Grau	39.853.500	39.853.500
Total	39.853.500	39.853.500

Fonte: EM nº 00368/2022 ME.

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto ressalta que a alteração em comento decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, segundo o órgão supracitado, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, frisando que foi atestada a observância aos arts. 12, 18 e 20 da LDO-2022, no que couber.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo a ser estipulado.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito. Além disso, as emendas devem:

I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito; e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

a) conste do projeto de lei;

b) não conste somente como cancelamento proposto; e

c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 03 de novembro de 2022.

LUIZ FERNANDO DE MELLO PEREZINO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos